

À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

Endereço: Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP 69020-110.

PRODAM S. A.	
Protocolo:	7311
Data:	30/12/15
Hora:	12h00
Assinatura:	<i>[assinatura]</i>

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 06/2015- PRODAM

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.244.008/0002-23, sediada à Av. Ephigênio Salles, nº 711, Parque 10, CEP 69055 736, Manaus/AM, por seu representante subscritor desta, vem respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

nos termos do item 11.4 do instrumento convocatório da licitação em epígrafe, em face da classificação e habilitação da empresa Alpha Telecomunicações Ltda., conforme passa a expor para ao final requerer.

1. Do fator de redução nas propostas

Um dos principais pontos relativo às propostas de preços dos licitantes diz respeito ao **fator de redução** relacionado aos itens licitados. Isso fica bastante claro no Anexo 1-A, Planilha de Preços às fls. 36 do instrumento convocatório. Ou seja, para se atingir o valor do item 2, deveria tomar-se por base o valor do item 1 e multiplicar pelo fator indicado na planilha.

Ocorre que, como manifestado durante a sessão pública para análise do Pregoeiro, o fator de redução não foi observado pela licitante Recorrida Alpha, que ignorou em sua proposta o fator de redução indicado pelo órgão promotor do certame.

Somente esse argumento já seria passível de gerar a desclassificação da empresa, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contudo não foi assim que entendeu a ilustre Pregoeira: a mesma utilizou o princípio da economicidade como fundamento para manter a classificação da Recorrida.

Entretanto, é imperioso ressaltar que a Pregoeira ao atuar da presente forma acabou por desprezar flagrantemente o dever de segurança jurídica, pois agiu de maneira diretamente contrária ao quanto realizado em procedimento licitatório anterior. A única constante é que a

Recorrente Eyes é sempre prejudicada pelas decisões, tornando no mínimo estranha a atuações em sentidos opostos quando diante da mesma situação.

Perceba-se, ainda em 2014 foi realizado pela PRODAM o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2014- PRODAM**, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para fornecimento de links para acesso dedicado à INTERNET, via fibra óptica dos órgãos da Administração Pública Estadual e dos serviços hospedados no Datacenter do Governo e um link interestadual entre a Prodram/AM e SERPRO/SP. Quem assinou o edital naquela oportunidade foi a mesma Pregoeira que assinou o edital da presente licitação e também conduz o certame, contando inclusive com equipe de apoio similar à daquela oportunidade.

Naquela licitação, ao apresentar sua proposta de preços esta Recorrente infelizmente não observou o fator de redução indicado pela PRODAM. Ainda assim, restou classificada inicialmente e tinha o menor preço global de proposta. Contudo, foi interposto recurso à época pela outra licitante, no qual a mesma indicou o equívoco.

A Eyes naquele Pregão nº 11/2014 primeiramente indicou que o **recurso era intempestivo**, não podendo ser conhecido pelo Pregoeiro. Em seguida, foi exaustivamente demonstrado que o certame, tal qual este, era julgado com base no menor preço global para o serviço, isto é, com a soma de ambos os lotes. Mesmo com o equívoco, a Eyes demonstrou que ainda assim detinha o menor preço e a proposta mais econômica para a PRODAM. Em complemento, foram indicados uma série de julgados do Tribunal de Contas da União, doutrina, legislação aplicável e jurisprudência de vários tribunais: todos de forma uníssona prevendo a possibilidade de classificar a proposta com erro em planilha, realizando as adequações necessárias e preservando o menor preço. Era a opção mais econômica e vantajosa, considerando que havia mero erro.

Não foi esse o entendimento da comissão à época (**Doc. 01 – Decisão recurso e contrarrazões**).

O primeiro ponto já citado é que, mesmo intempestivo, a PRODAM conheceu o recurso e ao final deu-lhe provimento. Nas razões de decidir, foi indicado que não se tratava de erro formal como defendia a Eyes, mas de um grave erro substancial:

Outro aspecto a ser analisado, é quanto à segurança jurídica da proposta formalizada pela empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de imagens, pois não entendemos ter havido um 'erro formal' e sim 'erro substancial', que passamos a conceituar:

Erro formal

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Erro substancial

É um erro relacionado às declarações de vontade em virtude de negócios jurídicos. Se por algum motivo as declarações de vontades provirem de erro substancial, o negócio jurídico se tornará anulável.

Depreende-se que, o erro substancial ocorrido no preenchimento da Proposta, torna o contrato anulável.

Assim, entendemos, feridos os princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Curioso que a decisão acima cite o princípio da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, pois é justamente o que busca a Recorrente: decisões coerentes com aquilo exposto no edital aos licitantes mas, principalmente, de acordo com as decisões anteriores para os casos similares. Não há motivo para indicar em oportunidade anterior que o erro na utilização do fator de redução é substancial para, em seguida, considerá-lo formal e manter a licitante que agiu em desconformidade.

Manter a classificação só é lógico se considerar algum interesse em prejudicar a Eyes, o que entendemos não ocorrer no presente caso. Deve a PRODAM manter a estabilidade nas relações com os licitantes e tomar decisões coerentes entre si, que privilegiem a segurança e confiança depositada no órgão licitante.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho¹:

10) Os princípios da segurança do direito e da boa-fé

Talvez seja impossível solucionar os problemas acima examinados mediante mera invocação de regras legais. Ao que se afigura, existe um conflito entre princípios. Por um lado, incide o princípio da supremacia da Constituição, da Lei e do Edital, em virtude do qual o ato de aplicação do Direito deve ser invalidado quando infringir as normas a que se vincula. Por outro, há a incidência dos princípios da segurança e da boa-fé, que postulam a conservação dos atos estatais e a ausência de prêmio ao sujeito desatento ou desidioso na defesa de seus interesses.

(...)

5.3) Desfazimento do ato inválido e o princípio da segurança

Por outro lado, a atuação jurídica do Estado não pode ser identificada com aquela dos particulares. A evolução das concepções democráticas quanto ao Estado afastam a possibilidade de frustração das expectativas legítimas por atos formalmente perfeitos praticados por agentes públicos

Com a decisão anterior da PRODAM, foi criada uma legítima expectativa e segurança nos licitantes de que todas as vezes que houvesse erro no fator de redução das propostas, o mesmo seria considerado substancial e, portanto, passível de desclassificação. Não fosse essa legítima expectativa, esta Recorrente poderia também utilizar o mesmo artifício da Recorrida e não utilizar o fator de redução. Contudo, na situação anterior, foi levada a entender que a não utilização do mesmo é considerada pela PRODAM um erro substancial, tendente a excluir do certame o licitante responsável.

Portanto, tudo que a Recorrente requer é um comportamento coerente com a legítima expectativa e segurança criadas pelo órgão em decisão anterior, mantendo a boa-fé que deve permear todos os atos da Administração, a proteção da confiança depositada pelos licitantes.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 668 e 780

Como bem destaca a Lei Estadual nº 2.794/2003, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas, no qual está inserida a PRODAM:

Art. 2.º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, prevalência e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, especialmente, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

ainda: No entendimento da jurisprudência e o dever de preservar segurança jurídica, tem-se

Apelação Cível em Mandado de Segurança. Licitação. Transporte individual de Passageiros - Serviço de Táxi. Decisão do primeiro grau indeferindo a petição inicial ante a ausência de direito líquido e certo. Irresignação do impetrante. Cadastro no INSS suficientemente demonstrado. Regularidade previdenciária não comprovada. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso desprovido. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002). (TJ-SC - MS: 20130795635 SC 2013.079563-5 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 02/06/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

E ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2420/2013-Primeira Câmara

Em nome do princípio da segurança jurídica, ao particular é assegurado conhecer as 'regras do jogo', antes de seu início, para que, em um ambiente de estabilidade, possa estimar as consequências de seus atos; e daí firmar

os termos de seus contratos, com exata ciência dos riscos associados à oferta do preço.

Por todo o exposto, requer-se uma atuação coerente com as decisões anteriores desse órgão, preservando a segurança jurídica e boa-fé inerente aos processos e gestores públicos, para o fim de reformar a decisão da Pregoeira e desclassificar a licitante Alpha Telecomunicações pelo erro substancial de não utilizar o fator de redução previsto no edital.

2. Do objeto social incompatível com o serviço licitado

Analisado o ponto acima, que já é suficiente para a decisão de excluir a Recorrida do certame, deve-se dizer que a mesma também não poderia ser habilitada no presente certame: é que o objeto social e atividades descritas no Cadastro Nacional de Atividades da Recorrida são incompatíveis com o serviço ora licitado.

Nos termos do instrumento convocatório:

2.2. Poderão participar empresas que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

(...)

7.1.2.5. Observações:

· Para todos os efeitos, considera-se como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado da(s) última(s) alteração (ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, ou a última alteração consolidada.

· O ramo de atividade deverá ser compatível com o objeto desta licitação.

(...)

7.1.3.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal (se houver) relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Nos termos ainda do próprio Termo de Referência anexo ao edital, os serviços compatíveis com a presente licitação e que devem constar no objeto social da empresa licitante são SRTT, SLE ou SCM:

23.1.2. Cópia da publicação no Diário Oficial do termo de autorização do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRTT), ou do Serviço Limitado Especializado (SLE), ou do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), emitido pela ANATEL para a exploração do serviço identificado no Objeto deste Termo de Referência;

As atividades da Recorrida, conforme seu cartão de CNPJ são:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

Por óbvio, o objeto social e sua atividade principal não são compatíveis com a licitação em apreço, muito menos fica demonstrada a capacidade para a execução do objeto, pois o serviço ora licitado tem caráter peculiar e complexo, não se trata de simples comunicação como a telefonia. Não consta entre as atividades da empresa Recorrida SRTT, SLE ou SCM, em se tratando que a licença da ANATEL é de **SCM**, o **CNAE** compatível com esta licença é o **6110-8/03**.

A importância que a Lei de Licitações confere ao objeto social pode ser verificada no próprio art. 22, §3º:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ou seja, um dos requisitos essenciais é que a empresa licitante atue no ramo pertinente ao objeto da licitação, visto que é do interesse da Administração Pública só contratar empresas capacitadas e experientes, que não ofereçam riscos à continuidade do serviço público. Isso fica claro na lei de licitações e está expresso no edital da presente licitação.

Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residuiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de

capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *"justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado"*. Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *"se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades"*. Dessa forma, *"ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam"*, em decorrência da possibilidade *"de contratação de quem não é do ramo"* e *"de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente"*. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam *"ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração"*. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. [Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.](#)

* * *

Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)

Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica:

APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA LICITANTE E O SERVIÇO LICITADO - EMPRESA ATACADISTA - PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA 1. O objeto social da empresa licitante deve ser compatível com o serviço licitado, notadamente quando previstas especificações técnicas no edital. 2. Empresa atacadista de inúmeros e variados produtos, dentre eles equipamentos e insumos para sinalização viária, não possui direito líquido e certo à habilitação em licitação para fornecimento e instalação de placas de formato especificado em logradouros públicos, porquanto patente a incompatibilidade do objeto social ao serviço demandado. 3. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10701120243251001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)

* * *

APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE. DIRECIONAMENTO CONFIGURADO. OBJETO SOCIAL DA VENCEDORA QUE, À DATA DO CONVITE, NÃO PREVIA O OBJETO LICITADO. ALTERAÇÃO POSTERIOR, SEQUER REGISTRADA. SEGUNDA CONVIDADA QUE TEM ATIVIDADE PRINCIPAL NO RAMO DE TELECOMUNICAÇÕES, SEGUNDO CNPJ. TERCEIRO CONVITE ENVIADO A EMPRESA QUE, DE DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. CABIMENTO. 1. A sentença denegou a segurança para a impetrante, sociedade civil sem fins lucrativos, habilitar-se em procedimento licitatório que prevê a participação apenas de empresas constituídas para o desenvolvimento de atividades comerciais estritamente vinculadas ao objeto do certame, pena de violar flagrantemente o princípio da isonomia, por inexistir competitividade entre pessoas jurídicas se uma delas pretende valer-se de privilégios tributários na apresentação da proposta de preço, em total desigualdade de condições com as demais concorrentes, afigurando-se correta a restrição editalícia. 2. Inexiste perda de objeto pelo superveniente cancelamento do edital 054/2009, com a publicação de outro que também condiciona a participação na licitação à circunstância

dos concorrentes terem estatuto e objetivo social compatíveis com o objeto do certame, o que não é o caso da apelante. 3. Não há julgamento extra petita na sentença que reconhece a existência de alegados privilégios tributários da apelante, e não admite a ilegalidade da restrição editalícia, baseada nas circunstâncias fáticas e nas informações da autoridade impetrada. 4. Na hipótese, não se trata de excluir as entidades sem fins lucrativos de procedimentos licitatórios em virtude de suas vantagens tributárias. O objeto a ser contratado é a prestação de atividade empresarial (terceirização de mão-de-obra), logo, incompatíveis com o objeto social da apelante, essencialmente educativo e cultural. Por essa razão, mostra-se razoável e legal a restrição editalícia. 5. Apelação desprovida. (AC 200951010265080, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/12/2012.)

* * *

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 201251010424260
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM
APELANTE FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. – IBGE
PROCURADOR ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
OR
APELADO ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO BRUNO SILVA RODRIGUES
REMETENTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-RJ
ORIGEM PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201251010424260)
Nº CNJ 0042426-38.2012.4.02.5101

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. NECESSIDADE EDITALÍCIA DE OBJETO SOCIAL ADEQUADO. DESCUMPRIMENTO PELA VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA.

1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para anular todos os atos praticados pela autoridade impetrada no processo licitatório em referência, inabilitando a empresa EMIDA INSTALAÇÕES - EPP, por possuir objeto social diferente do licitado, determinando-se que as autoridades impetradas procedam à reabertura do processo licitatório com a sua continuação.

2. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a

classificação de empresa que não cumpriu todos os requisitos exigido pela norma editalícia.

3. A Administração não pode fugir aos princípios constitucionais a que se subordina, não podendo abrir mão das exigências editalícias para alguns licitantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4. Não possuindo a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 30/2012 objeto social que atenda aos termos formulados no edital de convocação, é ilegal qualquer ato tendente a habilitá-la no certame.

5. Precedentes: STJ, MS 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; REsp 421946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006; TRF-2, AMS nº 200551010064160/ RJ - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R: 22/07/2011; TRF2,AMS nº 200751010105285/RJ - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - Oitava Turma Especializada - E-DJF2R: 03/12/2010.

* * *

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. EMPRESA COM ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DO OBJETO DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O edital de licitação impugnado é claro ao estabelecer que apenas poderão participar da licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Desse modo, considerando que o certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de obras de engenharia, e a empresa apelante tem como objeto social atividades relacionadas com material elétrico eletrônico, tem-se que esta sequer poderia participar do certame, ante a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Daí se inferir que inexistente vínculo jurídico de direito material entre as partes - autor e réu - a ser vindicado em juízo, restando, por consequência, desautorizada a impetração do mandamus para anulação do certame, ante a patente ausência de legitimidade ativa ad causam. 4. Neste contexto, irretorquível a sentença que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade para agir. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 97488 PE 2006.83.00.014575-2, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 28/08/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2007 - Página: 562 - Nº: 190 - Ano: 2007)

Assim também: REO 200551010098478, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/12/2008 – Página::184; e AC

00011252520104058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE
- Data::08/03/2012 - Página::320.

Pelo exposto, impossível habilitar a Recorrida, vez que não possui como objeto social qualquer dos serviços elencados pela PRODAM como compatíveis para demonstração pelos licitantes. Deve a Recorrida ser inabilitada por não deter a capacidade para participação no presente certame.

3. Dos anexos do edital: vinculação ao instrumento convocatório

O Edital possui como Anexos 4 e 5, respectivamente, a **DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO** e a **DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS RELATIVAS AO TRABALHO DO MENOR**. Em ambos os casos, no corpo dos anexos existem a mesma observação:

OBS: 1. Esta declaração deverá ser emitida em papel timbrado da empresa proponente e carimbada com o número do CNPJ e entregue à Pregoeira, após a abertura da sessão, antes da sessão de lances, separadamente dos envelopes (Proposta de Preço e Habilitação) exigidos nesta licitação.

Ocorre que a empresa declarada vencedora não procedeu dessa forma, o que deveria ter gerado sua desclassificação/inabilitação para o certame. Tais documentos não foram apresentados para a análise do Pregoeiro antes da fase de lances, oportunizando que a mesma não tendo condições para tanto participasse ativamente do pregão.

Obviamente, a norma editalícia não foi colocada ali por acaso: a PRODAM tinha intenção de permitir a participação ativa no certame apenas àquelas empresas que não tivessem qualquer fato impeditivo e, ainda, que cumprissem as normas relativas ao trabalho do menor. Porém, não foi essa a atitude da Pregoeira, gerando a necessidade de reforma dos julgamentos daquela e desclassificação/inabilitação da empresa Recorrida.

Ao não apresentar os documentos acima juntamente com o credenciamento, a **Recorrida descumpriu diretamente as cláusulas editalícias, o que também fez a Pregoeira ao omitir-se no dever de exclusão da empresa da fase de lances.**

Trata-se, mais uma vez, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, essencial ao procedimento, conforme consta na Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Detalhando esse princípio, tem-se ainda o art. 41 da mesma lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É justamente o caso em tela, onde a Administração fixou os requisitos mínimos iniciais a serem atendidos pelos licitantes. A este respeito, afirma Hely Lopes Meirelles que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.²

Marçal Justen Filho³ também destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, a na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

A Jurisprudência é firme sobre a necessária obediência aos termos elencados no instrumento convocatório:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento

² Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 21ª Edição.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. , 13ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, fls. 543/545

Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200101284066, 1ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003, p. 213)

No mesmo sentido: **AC 199934000002288**, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:87; **AC 200033000172851**, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PAGINA:106; **AMS 200138000384776**, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:131.

Pelo exposto, deve ser reformada a decisão da Pregoeira que permitiu à Recorrida participar da fase de lances e ser habilitada no certame, sem apresentar os documentos requisitados pelo edital.

4. Do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida

Além de todos os problemas acima descritos, necessário tratar ainda o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida no certame. No balanço patrimonial consta do ativo da empresa o valor de R\$ 765.541,57, a título de estoque na conta "produtos para comodato". Os bens para comodato não podem ser classificados no estoque (ativo circulante) e sim devem constar no ativo permanente.

Com base nessas informações e excluindo este valor do ATIVO CIRCULANTE, o índice de liquidez geral da Recorrente passa a ser de 0,39. Isso demonstra um possível erro no balanço e que deve impedir a habilitação da Recorrida.

Assim, fica claro que o balanço patrimonial da Recorrida deve sofrer a devida diligência, pois se constatado que o mesmo não condiz com a realidade, resta clara a impossibilidade daquela empresa ser habilitada. O balanço é o documento essencial para a demonstração da qualificação financeira da licitante, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.666:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No mesmo sentido é o próprio edital, ao definir:

7.1.4.1 Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante,

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação.

Por todo o exposto, requer-se a realização das devidas diligências para avaliar as informações no balanço patrimonial apresentado e decidir sobre a habilitação daquela Recorrida.

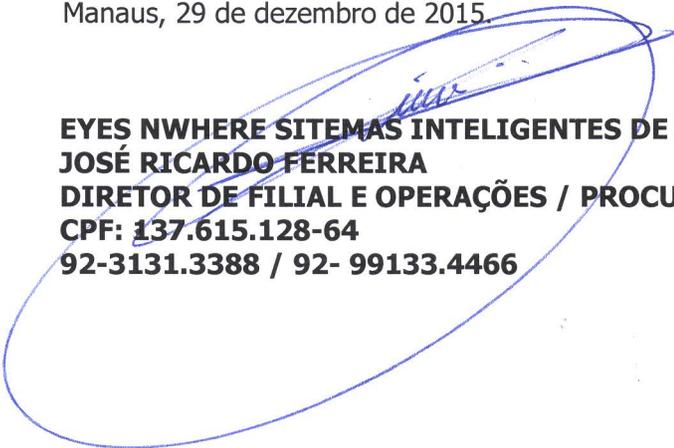
5. Do Pedido

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e regular processamento do presente recurso, a fim de que seja excluída do certame a Recorrida Alpha Telecomunicações, tanto desclassificada por não apresentar os Anexos 4 e 5 com o credenciamento e incorrer no erro substancial de não observar em sua proposta o fator de redução previsto no edital, quanto inabilitada por não possuir objeto social compatível com os serviços ora licitados.

Caso assim não entenda, que proceda às devidas diligências para avaliar as informações no balanço patrimonial apresentado pela Recorrida e, constatada qualquer erro ou problema, seja a mesma inabilitada.

**Estes os termos em que, por ser de direito
Pede Deferimento**

Manaus, 29 de dezembro de 2015.


EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA
JOSÉ RICARDO FERREIRA
DIRETOR DE FILIAL E OPERAÇÕES / PROCURADOR
CPF: 137.615.128-64
92-3131.3388 / 92- 99133.4466



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2014- PRODAM.
Assunto:	Direito Administrativo. Recurso Administrativo.
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de links para acesso dedicado à INTERNET, via fibra óptica dos órgãos da Administração Pública Estadual e dos serviços hospedados no Datacenter do Governo e um link interestadual entre a Prodram/AM e SERPRO/SP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital.

I – DOS FATOS

A PRODAM (Processamento de Dados Amazonas S/A), Sociedade de Economia Mista, vinculada à SEPLAN (Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas), criada através da Lei nº 941, de 10/07/1970.

O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública, e ainda, foram recebidos, analisados e respondidos diversos questionamentos e esclarecimentos no tocante ao certame.

O edital do pregão presencial nº 11/2014-PRODAM, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 17.10.2014 e realizada a disputa em 05/11/2014, às 14h00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de links para acesso dedicado à INTERNET, via fibra óptica dos órgãos da Administração Pública Estadual e dos serviços hospedados no Datacenter do Governo e um link interestadual entre a Prodram/AM e SERPRO/SP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital.

Iniciada a sessão do pregão presencial, este pregoeiro analisou as propostas ofertadas pelos licitantes presentes, EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A e EYES NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA, e em seguida, iniciou a fase de lances, que correu de forma normal, e se encerrando após exaurida a vontade dos licitantes em oferecer novos lances.

Passada essa fase, foi solicitado por este pregoeiro, que a empresa que ofertou o melhor valor para o Lote 1 – Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA, bem como a que ofertou melhor valor para o Lote 2 – EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A, a, apresentassem o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação, o que foi feito.

Analisando as propostas, nada foi identificado, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que justificasse a inabilitação de quaisquer das licitantes.

Rua Jonathas Pedrosa, 1937 – Praça 14
Fone (92) 2121-6500 - Fax (92) 3232-4369
Manaus-AM CEP 69020-110
E-mail: prodram@prodram.am.gov.br
Site: www.prodram.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Sendo, assim, foi declarado pelo Pregoeiro, vencedor do Lote 1 Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA e para o Lote 2 – empresa EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Em seguida, foi oportunizado aos licitantes que, querendo, manifestassem motivadamente o interesse em interpor recurso. A empresa EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A manifestou motivadamente sua intenção de interposição de recurso, conforme consignado na Ata.

II - PRELIMINARMENTE:

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial cumprindo todas as exigências legais e atendendo todos os princípios básicos elencados no Artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, a saber, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos correlatos, sendo publicado Pregão Presencial nº 11/2014-PRODAM no DOE em 17/10/2014.

Em primeira análise, verificamos a intempestividade do Recurso apresentado pela empresa EMBRATEL por não atender ao item 1.4 do Edital.

Por outro lado, quanto aos requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Neste sentido, recebemos os recursos, e passamos à análise, somente os fatos alegados considerados relevantes ao curso do processo licitatório, ou seja todos as demais alegações entendemos por improcedentes.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Breve relato das Razões do Recurso da empresa EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A, pelo qual argumenta:

- a) O não atendimento à exigência do Edital, Item 6.1.8. - É obrigatória a assinatura do responsável legal da licitante nas cartas de apresentação dos documentos de habilitação e propostas de preço;
- b) O não atendimento à exigência do Edital, Item 14.2 - Não apresentação da proposta, de forma detalhada;
- c) O não atendimento à exigência do Edital, Item 14.3, Não apresentação dos documentos constantes na qualificação técnica, alega a Recorrente, quanto a tolerância do Pregoeiro em aceitar que os documentos de exigência do item citado, estariam juntos com os documentos do Envelope 2 – Habilitação, e não na proposta;

Rua Jonathas Pedrosa, 1937 – Praça 14
Fone (92) 2121-6500 - Fax (92) 3232-4369
Manaus-AM CEP 69020-110
E-mail: prodam@prodam.am.gov.br
Site: www.prodam.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

- d) Que a composição dos preços da proposta, não apresentou proposta conforme às exigência dos itens 14.7.1. e 14.7.2, "composição do preço do item 2 com Fator de Redução de 10% sobre o valor do Item 1" e "composição do preço do item 3 com Fator de Redução de 10% sobre o valor do Item 2", respectivamente;
- e) Que a empresa Recorrida não atende a exigência da Garantia de tempo médio de desempenho mensal de latência, no núcleo da rede, de no máximo 80 ms, conforme item 7.20;
- f) Que a empresa Recorrida não atende a exigência da Garantia de tempo médio de desempenho mensal de latência, no núcleo da rede, de no máximo 80 ms, conforme item 7.20;
- g) Que a empresa Recorrida não atende a exigência da Garantia de disponibilidade média mensal de latência, maior ou igual 99,7%, conforme item 7.22;
- h) Que a empresa Recorrida não atende a exigência de possuir Centro de Roteamento Internet na cidade Manaus com saída de backbone terrestre desta capital para o backbone nacional da rede de internet, com somatório de banda de 5 Gbps, implantado no momento da licitação, conforme item 7.28;
- i) Que a declaração apresentado pela Recorrida, da empresa TELEBRAS, trata-se de uma subcontratação e fere o item 13.9;
- j) Que a Recorrida não possui centro de limpeza, conforme exigência do item 8.10;
- k) Que o Capital Social (R\$ 1.500.000,00) da Recorrida é insuficiente para montar um centro de limpeza nacional e um centro de limpeza internacional;
- l) Refuta o Atestado de Capacidade técnica - ART expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privada, que possui no seu IP serviço de limpeza contra ataques DDOS em clientes que possuam internet de no mínimo 100 Mb ou superiores e com mitigação contra ataques de no mínimo 1Gb para ataques nacionais e 30 Gb para ataques internacionais. Item 9.2.

Após detida análise verificamos a procedência da argumentação da empresa Recorrente, quanto ao não atendimento às exigências dos itens 14.7.1 e 14.7.2 do termo de referência:

"14.7.1 Para composição de preço do ITEM2, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM1;

14.7.2 Para composição de preço do ITEM3, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM2;"

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa alega a empresa Recorrida:

Rua Jonathas Pedrosa, 1937 – Praça 14
Fone (92) 2121-6500 - Fax (92) 3232-4369
Manaus-AM CEP 69020-110
E-mail: prodam@prodam.am.gov.br
Site: www.prodam.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

b) Do fator de redução de 10% previsto nos itens 14.7.1 e 14.7.2 do Termo de Referência

Inicialmente, importa destacar que a licitação é do tipo **menor preço por lote** (9, 9.1 e 9.2.1 do edital, bem como 14.7.3 do Termo de Referência), pela qual o Pregoeiro avalia simplesmente se as licitantes atendem aos padrões mínimos descritos no edital e declara como vencedora aquela que ofertar o menor preço em proposta. Desse modo, a conclusão de que existam erros formais em valores descritos em planilha **não alteram o preço final proposto e, muito menos, podem gerar a desclassificação do licitante**. Logo após os itens 14.7.1 e 14.7.2, citados no recurso, há expressa previsão no item 14.7.3 do Termo de Referência, atestando que **"Será declarado vencedor o que apresentar o menor valor global"**.

Nesse mesmo sentido, mister ressaltar que se está diante de licitação na modalidade Pregão, que por sua natureza tem o intuito de realizar um procedimento dinâmico, sempre obedecendo à legislação e ao instrumento convocatório, **mas de forma a não afastar a melhor proposta por motivos fúteis ou formais**. Preza-se no presente caso, assim como em toda licitação, pela finalidade do referido procedimento que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

V- DA ANÁLISE

Entendemos que, inicialmente a Proposta da empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA se mostra, aparentemente, mais vantajosa. Porém, em se tratando contrato de prestação de serviço de forma continuada, item 14.7.1 "Para composição de preço do ITEM2, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM1" e 14.7.2 "Para composição de preço do ITEM3, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM2". Com previsão de ampliação do consumo dos Links de acesso à Internet, verificamos a perda da economia de escala, a qual conceituamos:

A **"Economia de Escala"** é definida como aquela que ocorre a partir de determinado patamar de quantidade de itens comercializados e pode acarretar relevante desconto na cotação de bens e serviços.

Neste sentido, encontram-se feridos os princípios administrativos da vantajosidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Outro aspecto a ser analisado, é quanto à segurança jurídica da posposta formalizada pela empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA, pois não entendemos ter havido "erro formal" e sim "erro substancial", que passamos a conceituar:

Erro formal

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Rua Jonathas Pedrosa, 1937 - Praça 14
Fone (92) 2121-6500 - Fax (92) 3232-4369
Manaus-AM CEP 69020-110
E-mail: prodam@prodam.am.gov.br
Site: www.prodam.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Erro substancial

É um erro relacionado às declarações de vontade em virtude de negócios jurídicos. Se por algum motivo as declarações de vontades provirem de erro substancial, o negócio jurídico se tornará anulável.

Depreende-se que, o erro substancial ocorrido no preenchimento da Proposta, torna o contrato anulável.

Assim, entendemos, feridos os princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na reanálise dos documentos do processo do Pregão Presencial Nº 11/2014-PRODAM, decido:

- a) Desclassificar a empresa EYES NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA por não atender as exigência do Edital, itens 14.7.1 14.7.2;
- b) Manter as demais decisões tomadas na condução do processo.

Por derradeiro, submeto o recurso para análise e decisão do Diretor Presidente, dando-se curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

Manaus, 18 de novembro de 2014



HADDÖCK PETILLO
Pregoeiro

DESPACHO DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM

1. Ciente e de acordo com a DECISÃO tomada pelo pregoeiro;
2. Dê ciência as empresas que formalizaram o Recurso e Contrarrarações;
3. Dê prosseguimento ao certame nos termo da Lei 10.520/2000 e legislações pertinentes.

Manaus, 18 de novembro de 2014



TIAGO MONTEIRO DE PAIVA
Diretor Presidente da PRODAM

Rua Jonathas Pedrosa, 1937 – Praça 14
Fone (92) 2121-6500 - Fax (92) 3232-4369
Manaus-AM CEP 69020-110
E-mail: prodam@prodam.am.gov.br
Site: www.prodam.gov.br

 **PRODAM**
TENDENDO A MELHOR


AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO





“CERTIDÃO”

O Doutor **PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ**, Tabelião do 11º Cartório de Notas desta Cidade e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, na forma da Lei, certifica a pedido de parte interessada, que revendo no cartório a seu cargo os livros de notas nele existentes, deles no de número e página abaixo mencionados, verificou constar a procuração do teor seguinte:

Livro nº 5.199, à página nº 13

(Disk:- 720-ENSI-13)

-2-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA.-

Aos DEZOITO (18) dias do mês de AGOSTO, do ano de DOIS MIL E QUINZE (2015), nesta Cidade, Município e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na sede da serventia, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Carlos Villalva nº 1, Unidades 62, 63, 64 e 82 – Condomínio Villalva Business, Bairro do Jabaquara, CEP 04307-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº **07.244.008/0001-42**, a sociedade possui uma filial situada à Av. Ephigênio Salles nº 711, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69055-736, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.244.008/0002-23**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. sob o NIRE 35.219.792.681, em sessão de 16/02/2005 e com a 8ª Alteração Contratual Consolidada datada de 02/04/2014, registrada sob o nº 246.525/14-9, em sessão de 26/06/2014, neste ato representada de conformidade com a Cláusula Décima Quarta, por seu Diretor, **AMILTON DE LUCCA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN-SP registro nº 01459873495, onde consta o número da cédula de identidade RG sob o nº 10.855.315-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF nº 998.293.398-15, residente e domiciliado à Rua Itanhaém, nº 234, Parque Jaçatuba, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09290-590 (cópia do contrato social e da ficha cadastral completa expedida aos 13/08/2015 ficam arquivadas nestas notas nas pastas próprias sob os nºs. 92/18.282 e 103/20.569); o presente reconhecido como o próprio que trato, conforme foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé. - E, por ele outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador, **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG. nº **19.186.087-SSP-SP**, com inscrição no CPF/MF sob o nº **137.615.128-64**, residente e domiciliado à Av. Maceió nº 711, Edifício El Greco, Torre A, apartamento nº 1002, Bairro Adrianópolis, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69057-010.- **PODERES:-** ao qual concede poderes gerais judiciais e extrajudiciais, para fins de representar a OUTORGANTE, perante os órgãos públicos e privados, sejam eles, federais, estaduais, municipais e ou, pregões eletrônicos ou presenciais, na contratação de bens e serviços, enfim, resolver todos os demais atos que se tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento desta procuração, no legítimo interesse da outorgante.- **A presente procuração terá validade pelo prazo de**



RT CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antonino Rabelo (Tabelião)
Matr. - Ar. Oplama Batista 377 - (021) 3234-3351 / Suc. - Av. Eduardo Ribeiro 637 - (91) 3232-8064 - www.cartoriopabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
Certifico que a presente fotocópia está devida em original
Art 7º inciso V da Lei nº. 8935 - Dou.F.F.
Selo: BC486632-70 - Data/Hora: 20/10/2015 - 16:20:43
Emitido por: VICTOR NEGRAO REIS - ESCRIVENTE AUTORIZADO
FUNETJ 0.28 FUNDPAM 0.14 - PAPPAM 0.17 - FUNDPRO 0.17
SELO R\$ 0.70 FUNDPGE 0.08 TOTAL R\$4.38
Código de validação: **E3FC-B151-D27C-1107** - Valide em www.seloam.org.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



um (01) ano, ficando ratificados os atos anteriormente praticados pelo outorgado de conformidade com a presente procuração.- E, pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li em voz alta, e por achá-lo em tudo conforme, a outorgou, aceitou e assinou.- CERTIFICO mais que os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pela outorgante, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos.- (devidamente selada).- Emolumentos:- Ao Tabelião R\$ 31,06 - À Secretaria da Fazenda R\$ 8,83 - Ao IPESP R\$ 6,54.- Imposto do Município R\$ 0,62.- Ao Registro Civil R\$ 1,63 - Ao Tribunal da Justiça R\$ 1,63 - À Santa Casa R\$ 0,31 - Total R\$ 50,62.- NADA MAIS.- Era o que se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que vai a tudo conforme ao seu próprio original, ao qual me reporto e dou fé.- Datilografada na data retro por (L. A. Franco), escrevente.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo e assino:-

1º TABELIÃO
SÃO PAULO
Paulo Augusto Rodrigues Cruz
Tabelião
Everalco Cruz Luz
Ricardo de Medeiros Vigarito
Substituto

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS
Matriz - Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3755 | Suc. - Av. Eduardo Ribeiro, 647 - (92) 232-8432
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
Certifico que a presente fotocópia é idêntica ao original.
Art 7º inciso V da Lei nº 8935 - Dou Fé
Selo BD118738-84 - Data/Hora: 17/12/2015 17:17:52
Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
FUNETJ: 0,29 FUNDPAM: 0,14 FARPAM: 0,17
SELO R\$ 0,70 FUNDPGE: 0,09 TOTAL: R\$4,39
Código de validação: **B721-A05C-BDDF-21BA** - Valide em www.seloam.cc



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
 609049971

NOME
JOSE RICARDO FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 19186087 SSP/SP

CPF
 137.615.128-64

DATA NASCIMENTO
 22/05/1968

FILIAÇÃO
NILDA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AC

Nº REGISTRO
02030987753

VALIDADE
04/08/2017

1ª HABILITACAO
 18/07/1989

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPINAS, SP

DATA EMISSAO
06/08/2012

07005978978
 SP555477169

DETRAN - SP (SAO PAULO)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 609049971

19 CARTÓRIO RABELO - 1º OFICINA DE NOTARIAS DE SAO PAULO - Antonio Rabelo (Tabelião)
 Matr. - Av. Djalma Batista, 192 - Jd. Paulista - SP - (02) 3322-8484 - www.cartoriobabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ/AM
 Certifico que a presente fotocópia é fiel e idêntica ao original
 Art 7º inciso V da Lei nº 8935 - Dof. Fe
 Selo: BD118748-74 - Data/Hora: 17/08/2015 17:23:05
 Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 FUNETJ 0,29 FUNDPAJ 0,14 FARRAM 0,17
 SELO R\$ 0,70 FUNDPE 0,08 TOTAL: **R\$4,36**
 Código de verificação: **FB7B-39FE-4D83-58C8** - Valide em: www.siscom.com.br

[Handwritten signature]